

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.314/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000154688-51
Impugnação: 40.010120052-74
Impugnante: Fiat Automoveis SA
IE: 067123354.00-32
Proc. S. Passivo: Roberto da Motta Salles Carvalho de Lopes/Outros
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO. Acusação fiscal de falta de pagamento do ICMS diferido, em razão de utilização indevida do benefício, concedido mediante Regime Especial (RE), uma vez que as mercadorias foram consideradas como destinadas a uso/consumo da Autuada. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, II da Lei nº 6.763/75. Exclusão pelo Fisco, das exigências referentes aos produtos “GLP” e “Gás Natural”, uma vez que as aquisições não se deram ao abrigo do mencionado RE. Com relação aos produtos classificados como material intermediário, cancelam-se as exigências, permanecendo o crédito tributário referente às demais mercadorias. Infração em parte caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação, compreendendo o período de janeiro/01 a dezembro/05, versa sobre a falta de recolhimento de ICMS diferido, em razão de:

- 1) mercadorias adquiridas e/ou recebidas para comercialização ou emprego no processo industrial e que depois de industrializadas, foram destinadas à Seguradora Sul América, em operação com não incidência do imposto;
- 2) mercadorias adquiridas e/ou recebidas para comercialização ou emprego no processo industrial e que depois de industrializadas, foram destinadas para Macapá-AP, em operações isentas do imposto;
- 3) utilização indevida do diferimento previsto no Regime Especial (PTA 16.000012976-91), em face das mercadorias adquiridas terem sido consideradas como material de uso/consumo do estabelecimento.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 232/247, reconhecendo as irregularidades mencionadas nos itens “1” e “2” do Auto de Infração e questionando, na íntegra, a acusação fiscal do item “3”, enquanto o Fisco se manifesta às fls. 450/460, pedindo pela procedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A então Auditoria do Conselho determina a realização de diligência (fls. 461) perquirindo o Fisco quanto à utilização dos gases industriais, cuja resposta encontra-se às fls. 462.

Da informação prestada abriu-se vista à Impugnante, que compareceu aos autos às fls. 468/471, questionando a informação do Fisco sobre a finalidade dos gases industriais, enquanto o Fisco se manteve convicto sobre sua assertiva anterior (fls. 474).

A então Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 475, indefere o pedido de realização de prova pericial, ao argumento de que os elementos presentes nos autos são suficientes para o deslinde das questões, sendo o mesmo agravado às fls. 477/485.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 487/501, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo e, no mérito, pela procedência do lançamento, ressalvados os recolhimentos efetuados.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão de 04/04/08, exara o despacho interlocutório de fls. 517, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 521. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 523/524) e a Assessoria do CC/MG ratifica seu entendimento anterior (fls. 525/527).

Em sessão de 31/07/08, a 1ª Câmara de Julgamento defere a realização de prova pericial, elaborando quesitos complementares, relativos ao consumo dos gases industriais no processo produtivo.

Intimada, a Impugnante/Agravante presta informações nos autos (fls. 541/542 e 588/590) juntando novos documentos ao processo.

A perícia é realizada conforme documentos de fls. 626/636. Intimada, a Impugnante contesta a perícia, ao argumento de que não fora intimada, nos termos do art. 144 do RPTA/MG. Levanta falhas no Laudo Pericial e pede a sua nulidade, juntando nova perícia complementar, em relação a outra encaminhada por ocasião da impugnação, elaboradas por perito particular, a pedido da Autuada.

Novamente nos autos, a Autuada junta argumentação adicional (fls. 731/735), destacando que os produtos “GLP” e “Gás Natural” não foram adquiridos sob o amparo do diferimento previsto no Regime Especial, mas sim pela modalidade de substituição tributária.

Às fls. 786/789, o Fisco pronuncia-se sobre a perícia, entendendo que a mesma não seguiu os rumos traçados pelo RPTA/MG, conforme noticiara a defesa, posicionando-se pela realização de nova prova pericial. Admitiu, também, o equívoco quanto a inclusão dos produtos “GLP” e “Gás Natural”, promovendo a exclusão das exigências, elaborando novas planilhas (fls. 790/908).

Aditando a impugnação, retorna aos autos a Autuada (fls. 917/933), renovando suas considerações sobre a matéria remanescente, o mesmo fazendo o Fisco às fls. 1.135/1.146. As partes voltam a se pronunciar nos autos, às fls. 1.153/1.157 e 1.159/1.160.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 1.161, mediante despacho, a Assessoria do CC/MG informa que, em decorrência da alteração do crédito tributário promovida pelo Fisco, o PTA passa para o rito Sumário.

DECISÃO

A autuação, compreendendo o período de janeiro/01 a dezembro/05, após o reconhecimento das exigências lançadas nos itens “1” e “2” do Auto de Infração, versa sobre a falta de recolhimento de ICMS em razão de utilização indevida do diferimento previsto no Regime Especial (PTA 16.000012976-91), em face das mercadorias adquiridas terem sido consideradas como material de uso/consumo do estabelecimento.

Numa primeira vertente, pleiteia a defesa seja considerado decaído o direito de lançar relativamente aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 21 de dezembro de 2001, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Constitui regra geral, no entanto, que ao lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, I do CTN.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão de 15/03/07, confirmou tal posição, em acórdão assim ementado (no que interessa ao caso em tela):

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. CONVÊNIO 69/1998. ICMS/COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. ART. 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO OU NÃO CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA PELA FAZENDA PÚBLICA DO LANÇAMENTO, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 150, § 4., DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM RELAÇÃO À DECADÊNCIA. INCIDE, NESTA SITUAÇÃO, A REGRA GERAL ESTABELECIDA PELO ART. 173, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...).” TJMG – PROC. N.º 1.0024.05.692077-0/001(1); RELATORA DESEMBARGADORA MARIA ELZA; PUB. 30/03/2007.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2001 somente expirou em 31/12/06, conforme o inciso I, do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente e pessoalmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 21 de dezembro de 2006, conforme documentado às fls. 04 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A detecção e apuração das infrações apontadas, ocorridas no período de janeiro/01 a dezembro/05, fizeram-se mediante conferência de documentos, livros fiscais e arquivos eletrônicos apresentados pela Autuada, dando cumprimento às diversas intimações a ela encaminhadas.

Registre-se que o Relatório Fiscal Contábil de fls. 15/19 descreve, de forma pormenorizada, todos os passos percorridos pela Fiscalização para elaboração do trabalho, identificando em cada item e por período, as irregularidades cometidas pela Contribuinte, os dispositivos legais infringidos, a capitulação da penalidade correspondente, bem como, os valores do crédito tributário exigido.

O Auto de Infração encontra-se devidamente instruído com as planilhas elaboradas pelo Fisco e demais documentos que embasam todo o trabalho realizado, inclusive cópia do Regime Especial – PTA. nº 16.000012976.91.

O Regime Especial em comento (diversas cópias nos autos), condiciona a aplicação do diferimento do imposto devido pela entrada de matérias-primas, produtos intermediários e bens do ativo permanente, relacionados em anexo àquele Regime Especial, ao emprego dos produtos no processo de industrialização.

A discussão que se trava, então, reside na acusação fiscal de que tais mercadorias e bens são materiais destinados a uso ou consumo do estabelecimento, portanto não alcançados pela norma que posterga o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na aquisição das mercadorias.

O Fisco, ao iniciar a ação fiscal, buscou conferir as operações de aquisições, de modo a validar ou não os procedimentos da Autuada em relação ao contido no Regime Especial, realizando diversas intimações à FIASA.

Depois de intimada, a Autuada apresentou informações, detalhando a utilização dos produtos, o número do processo de referência (código interno da empresa), com suas respectivas utilizações, ou seja, Ativo Fixo, Matéria-Prima, peças de produção, M.A. Consumo, M.A. Manutenção e Uso e Consumo.

Com as informações, o Fisco observou que as aquisições objeto do lançamento foram contabilizadas como “material auxiliar” ou “despesas”, o que o levou a considerar tais produtos como material de uso/consumo.

Como bem observado pelo Fisco, os lançamentos contábeis deveriam ter sido feitos em contas referentes a Estoques de Matérias-Primas ou de Ativo Fixo, caso as mercadorias realmente não se destinassem ao uso e consumo do estabelecimento.

A Autuada alega que, por um erro ocorrido em sua escrita contábil, as mercadorias foram lançadas equivocadamente em outras contas, mas que tal situação não lhes retira a condição de produto intermediário.

O perito contábil contratado pela Autuada apresenta laudo auxiliar, ilustrando-os com fotografias e comentários voltados para comprovar que os mesmos são bens destinados ao Ativo Imobilizado ou utilizados como matéria-prima ou produto intermediário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Eis aqui o exato ponto da discórdia entre as partes, ou seja, a correta classificação dos produtos como ativo, matéria-prima, produto intermediário ou material de uso e consumo.

Se se prender ao formalismo extremado, poder-se-ia dizer que a classificação dos bens típicos de ativo imobilizado em conta contábil diversa é caso de exclusão do crédito de ICMS. Do mesmo modo quanto aos produtos identificados como matéria prima e produtos intermediários.

Segundo o Fisco, neste caso, a adoção de conta contábil diversa pode, provocar distorção no cálculo do crédito do ICMS, bem como reduzir de maneira indevida o lucro operacional, resultando em lucro real menor que o apurado e, via de consequência, menor repasse do IRPJ para o Estado de Minas Gerais.

Isto ocorreria pelo fato de que os bens corretamente classificados como ativo imobilizado renderiam créditos do imposto em parcelas, ou seja, em quarenta e oito meses. Lado outro, como ativo, reduziria o lucro para o IR também em parcelas, como despesas de depreciação, de acordo com a vida útil de cada bem.

Registre-se, por oportuno, que vários bens possuem, na verdade, características de material usado no processo produtivo, fato que autoriza a agregação de tais produtos ao custo de produção.

Sem embargo do brilho do apontamento fiscal, a divergência entre as terminologias acima em nada altera o resultado da empresa, pois tais produtos, independentemente da expressão alcunhada pelo Fisco (uso e consumo) são, na verdade, custos de produção, e reduzirão ao final, o lucro bruto contábil, na apuração do resultado do exercício, quando da adoção da equação “Receita Bruta menos Custo das Mercadorias Produzidas”.

Cabe, assim, a esta Casa decidir se aplica o formalismo ou se busca a verdade real, identificando de fato a efetiva utilização de cada produto no processo industrial da Contribuinte.

Com certeza, ao longo dos anos, este Conselho tem buscado comprovar os fatos narrados e analisá-los à luz da verdade e das provas lançadas nos autos.

Assim, inúmeros trabalhos que aqui desaguaram, num primeiro momento apegados ao formalismo, foram discutidos à exaustão, buscando aferir o exato direito das partes.

Este é, portanto, o caminho para se decidir a matéria posta nos autos, ou seja, se estava a Autuada compelida a recolher o imposto diferido ou se poderia adotar a regra contida no Regime Especial.

Para tanto, é preciso analisar com extremo cuidado o processo produtivo da empresa, pois trata-se, a toda evidência, de uma atividade específica no ramo industrial, montando veículos novos, bastante diferente de um processo industrial de transformação, como a produção de ferro gusa, por exemplo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste contexto, a análise que se deve fazer de cada produto requer especial atenção, de forma a identificar o uso (finalidade) de cada produto e sua ação particularizada no processo.

Para tanto, esta análise deve ser feita de modo a contemplar a especificidade da produção. Para exemplificar, tomemos dois processos de produção distintos: produção de ferro gusa (diferente daquele da Autuada) e produção de máquinas industriais.

Como ponto de partida para o exercício da exemplificação, a análise versará sobre o produto “broca” de aço.

Como se sabe, a broca de aço é utilizada para perfurar chapas de aço e outros materiais, e para sua ação se faz necessário o emprego do equipamento conhecido como “furadeira”.

Esta última, indiscutivelmente, classifica-se como ferramenta, integrando o ativo imobilizado da empresa, em quaisquer dos casos acima mencionados.

Quando utilizados tais produtos em uma empresa produtora de ferro gusa, com certeza, o emprego se dará na manutenção dos equipamentos, reformas ou oficinas mecânicas. Neste caso, a broca se classifica como material de uso e consumo, por não participar do processo produtivo, enquanto a furadeira será identificada como de uso em linhas marginais, sendo, possivelmente, classificada como bem alheio, sendo inadmitido, em relação aos dois produtos, o crédito do ICMS.

Noutra vertente, quando utilizadas as mesmas peças na produção de máquinas, a broca participa diretamente do processo produtivo, sendo classificada como produto intermediário. A furadeira, como bem do ativo vinculado à produção e, em relação a ambos, o crédito do imposto será admitido.

Esta, portanto, deve ser a análise proferida neste processo. Assim, quando identificado como imobilizado, integrante da área de produção, deve ser reconhecido o direito ao diferimento.

Noutra linha, na hipótese de tais equipamentos tidos como imobilizado não possuírem vida útil superior a 12 (doze) meses, como informa o Fisco, tais produtos não se convertem para uso e consumo, mas sim em produtos intermediários, legitimando a utilização do diferimento.

Lado outro, quando o produto se constitui numa peça típica de uso e consumo noutro processo de produção, mas é utilizado na produção de veículos de forma vinculada ao processo produtivo, classificam-se, também, como no exemplo da “broca de aço”, como produtos intermediários.

A legalidade desta interpretação está exatamente na Instrução Normativa 01/86, mais precisamente em seu inciso V, a saber:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT Nº 01, DE 20 DE
FEVEREIRO DE 1986

Trata do conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do ICM.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 24 da Consolidação da Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais - CLTA/MG - aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, e

considerando que nos termos da legislação em vigor, para efeito de apuração do valor do ICM a pagar, será abatido o imposto incidente nas operações realizadas no período, sob a forma de crédito, dentre outros valores, o valor do imposto correspondente à entrada do produto intermediário;

considerando que o produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integrar-se ao novo produto;

considerando que, por extensão, produto intermediário é também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediate e integralmente, no curso da industrialização;

considerando as controvérsias que têm envolvido a conceituação extensiva de produto intermediário, e que o ponto essencial de divergência se prende às dificuldades verificadas na precisa identificação da efetiva participação do produto no processo de industrialização;

considerando, com efeito, que o centro das controvérsias reside no dúplice circunstanciamento, qual seja o produto ser consumido imediate e integralmente dentro da linha de produção;

considerando que, após estudos, debates, disputas administrativas e judiciais, revisão e reajustes de conceitos, com recolhimento de pareceres e laudos técnicos, tem-se como a florado, fruto de todo esse trabalho e em especial da jurisprudência administrativa que já se pode ter como firmada, um entendimento bem fortalecido a respeito da espécie, capaz de reduzir dúvidas a prevenir dissensões, RESOLVE:

I - Por consumo imediate entende-se o consumo direto, de produto individualizado, no processo de industrialização; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se

consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

III - Não se consideram consumidas imediate e integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deterioreem no processo de industrialização - como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

VI - - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Belo Horizonte, aos 20 de fevereiro de 1986.

De se destacar que o disposto no inciso V constitui excepcionalidade à vedação ao crédito contida no inciso IV, ou seja, em casos tais, as partes e peças são compreendidas como produtos intermediários, afastando-se a regra geral de que se caracterizam como material de uso e consumo.

Importante frisar, também, que a vedação do inciso III está afastada, por derrogação, quando a ferramenta puder ser definida como bem do ativo permanente.

Por outro lado, não se caracteriza como bem alheio vinculado à construção civil, as partes de equipamentos, ainda que afixadas ao solo, como de resto ocorre com todas as máquinas, equipamentos e motores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, após a realização da prova pericial e da alteração do crédito tributário efetuada pelo Fisco, remanesceram, conforme resumo de fls. 908, os seguintes produtos e valores:

Descrição dos produtos	Valores de ICMS
Gases industriais	141.994,38
Fita 273 19 x 50	1.407,16
Discos (abrasivos, corte, lixa e desbaste)	624,38
Produtos genéricos/diversos	607,50
Rinforzo serratura porta a post	578,55
Anel abrasivo cônico	431,91
Lixa	123,28
Folha de lixa	75,45
Suporte para disco abrasivo	36,39
Cilindro hydr.	14,25
Total	145.893,25

Os gases industriais, que correspondem à quase totalidade do crédito tributário, conforme informação de fls. 928/929, estão subdivididos em:

Gases industriais	Finalidade
Nitrogênio	Resfriar o anel sinterizado; solda de peças dos veículos em fabricação;
Oxigênio	Solda de peças nos veículos em produção;
Argônio	Solda de peças nos veículos em produção;
Gás carbônico	Solda de peças nos veículos em produção;
Acetileno	Solda de peças nos veículos em produção;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Hélio	Solda de peças nos veículos em produção.
--------------	-------------------------------------------------

Os demais produtos apresentam as seguintes informações:

Descrição dos produtos	Finalidade
Fita 273 19 x 50	Empregada no retoque de pintura;
Discos (abrasivos, corte, lixa e desbaste)	Empregado no retoque de carrocerias;
Produtos genéricos/diversos	Não disponível;
Rinforzo serratura porta a post	Reforço da fechadura da porta;
Anel abrasivo cônico	Retirada de rebarbas
Lixa	Acabamento de partes usinadas;
Folha de lixa	Acabamento de partes usinadas;
Suporte para disco abrasivo	Sustentação do disco;
Cilindro hidr.	Não informado.

O Fisco contesta a linha de defesa, ao argumento de que os produtos abrasivos são consumidos integralmente e não se incorporam ao veículo (produto industrializado), o que os caracterizaria como material de uso e consumo.

Já em relação aos gases, sustenta o Fisco que a utilização também ocorre na reparação de equipamentos e que, em decorrência da classificação contábil dada pela Autuada, está o Fisco autorizado a considerá-los como material de uso e consumo.

As informações prestadas às fls. 1.139/1.144, no entanto, conduzem à interpretação de que tais mercadorias são produtos intermediários, uma vez utilizados diretamente no processo produtivo, excetuados os “produtos genéricos/diversos” e “cilindro hidr.”, em razão da ausência de informação sobre eles, bem como ao suporte para disco abrasivo, que não entra em contato com o produto em fabricação e não se caracteriza como imobilizado, sendo ele apenas o suporte de um outro produto intermediário.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para acatar os recolhimentos efetuados pela Autuada no tocante aos itens "1" e "2" do Auto de Infração e, em relação ao item "3", manter apenas as exigências relativas aos seguintes itens: "produtos genéricos/diversos", "cilindro hidr." e "suporte para disco abrasivo". Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Andrês Dias de Abreu e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Amélia Josefina A. Nogueira da Fonseca. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), Danilo Vilela Prado e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2009.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente / Relator**

CC/MG